

PARECER JURÍDICO

Referência: Análise do projeto de Lei n.º 11/2018.

Varjão de Minas, 7 de agosto de 2018.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Varjão de Minas – MG acerca da: a) Competência de iniciativa da proposição legal; b) Competência deliberativa; c) Constitucionalidade/Legalidade; d) Tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei n. 011/2018, apresentado pelo Vereador Daniel Domingos, que tem como objetivo alterar Lei Municipal n.º 242/2006.

Desta forma, é imperioso analisar objetivamente o projeto em comento quanto à competência de iniciativa, deliberativa, constitucionalidade/ legalidade e tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Quanto à competência de iniciativa dos projetos de lei.

O presente projeto versa matéria inerente à alteração da Lei Municipal N.º 242/2006, que instituiu no âmbito do Município o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Com relação à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a referida proposição legal foi devidamente obedecida, pois a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, conforme art. 53, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 53 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ressalta-se que a iniciativa de projeto inerente à matéria apresentada não encontra óbice quanto à iniciativa privativa/exclusiva dos Poderes Legislativos e Executivos.

2) Quanto à constitucionalidade/legalidade

Relativamente à constitucionalidade e legalidade do projeto em análise, vislumbra-se que este não atenta contra dispositivos constitucionais e da legislação federal em vigor.

Ademais, não existe qualquer óbice legal ou constitucional ao poder legiferante do Vereador.

3) Tramitação da proposição.

A proposição apresentada deve seguir o rito ordinário do processo legislativo, com votação em turno único e constatação de maioria simples, conforme os prazos regimentais.

A Proposição deve receber pelo menos o parecer da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Assuntos Diversos e Comissão de Meio Ambiente, Política Urbana e Rural e Habitação antes de ser apresentada para discussão e votação no soberano Plenário desta Casa,

lembrando sempre que o autor do projeto não pode presidir nenhuma Comissão que o analisa, cf. disposição do art. 46, parágrafo único, do RI.

CONCLUSÃO

Por tais motivos esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente à legalidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo, bem como pela competência para legislar sobre a matéria e ainda favoravelmente quanto à constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei n. 11/2018, estando referido projeto em condições de ser apreciado quanto ao mérito pelos nobres Edis desta casa.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Adv. SEBASTIÃO GONTIJO GASPAR
OAB-MG 113.241

RECEBEMOS
04/11/18